

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
94/C 202/01	Acórdão do Tribunal de 1 de Junho de 1994 no processo C-136/92 P: Comissão das Comunidades Europeias contra Augusto Brazzelli Lualdi e outros (<i>Recurso — funcionários — remunerações — juros de mora e compensatórios</i>)	1
94/C 202/02	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 2 de Junho de 1994 no processo C-326/91 P: Henri de Compte contra Parlamento Europeu (<i>Recurso de acórdão do Tribunal de Primeira Instância — funcionário — regime disciplinar — sanção de retrogradação</i>)	1
94/C 202/03	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 2 de Junho de 1994 no processo C-414/92: Solo Kleinmotoren GmbH contra Emilio Boch (<i>Convenção de Bruxelas — artigo 27º, n.º 3 — decisão proferida quanto às mesmas partes — conceito — transacção judicial</i>)	2
94/C 202/04	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 2 de Junho de 1994 no processo C-30/93 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht München): AC-ATEL Electronics Vertriebs GmbH contra Hauptzollamt München-Mitte (<i>Pedido de decisão prejudicial — apreciação de validade — direito anti-dumping — regulamento — rectificação — alcance</i>)	2
94/C 202/05	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 2 de Junho de 1994 nos processos apensos C-69/93 e C-258/93 (pedidos de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Castelnuovo di Porto); Punto Casa SpA contra Sindaco del Comune di Capena, Comune di Capena, e Promozioni Polivalenti Venete Soc. coop. arl (PPV) contra Sindaco del Comune di Torri di Quartesolo, Comune di Torri di Quartesolo (<i>Interpretação dos artigos 30º e 36º do Tratado — proibição de exercer certas actividades comerciais ao domingo</i>)	3
94/C 202/06	Acórdão do Tribunal de 8 de Junho de 1994 no processo C-371/92 (pedido de decisão prejudicial do Dioilitiko Efeteio Athonon): Elliniko Dimosio contra Ellinika Dimitriaka AE (<i>Regime das restituições à exportação — regulamento pós-Chernobil</i>)	3

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
94/C 202/07	Acórdão do Tribunal de 15 de Junho de 1994 no processo C-137/92 P: Comissão das Comunidades Europeias contra BASF AG e outros (<i>Recurso — concorrência — decisão da Comissão — inexistência</i>)	4
94/C 202/08	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 16 de Junho de 1994 no processo C-35/93 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Baden-Württemberg (República Federal da Alemanha): Develop Dr. Eisbein GmbH & Co. contra Hauptzollamt Stuttgart-West (<i>Pauta Aduaneira Comum — conceito de artigo desmontado ou por montar — fotocopiadoras entregues em kit em contentores com cerca de 200 elementos separados</i>)	5
94/C 202/09	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 16 de Junho de 1994 no processo C-39/93 P: Le Syndicat français de l'Express international (SFEI) e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias (<i>Recurso — concorrência — regras aplicáveis às empresas — carta da Comissão a um queixoso — acto impugnável</i>)	5
94/C 202/10	Processo C-134/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal Superior de Justicia de Canarias, de 4 de Janeiro de 1994, no processo entre Esso Española SA e Administración de la Comunidad Autónoma de Canarias	6
94/C 202/11	Processo C-137/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Divisional Court, Queen's Bench Division, de 5 de Maio de 1994, no processo entre The Queen e Secretary of State for Health, <i>ex parte</i> Cyril Richardson	6
94/C 202/12	Processo C-145/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juzgado de lo Penal nº 2 de Lleida, de 17 de Maio de 1994, no processo em que é arguido J.A. Alonso Rubio	7
94/C 202/13	Processo C-148/94: Acção intentada, em 3 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	7
94/C 202/14	Processo C-149/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance de Caen, de 22 de Março de 1994, no processo entre Ministério Público e Didier Vergy	7
94/C 202/15	Processo C-150/94: Recurso interposto, em 6 de Junho de 1994, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra o Conselho da União Europeia	7
94/C 202/16	Processo C-151/94: Acção proposta, em 3 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo	8
94/C 202/17	Processo C-152/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank de primeira instância de Gent, de 2 de Junho de 1994, no processo entre o Ministério Público e Geert R. J. S. Van Buynder	9
94/C 202/18	Processo C-156/94: Acção intentada, em 13 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	9
94/C 202/19	Processo C-157/94: Acção intentada, em 13 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos	10

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
94/C 202/20	Processo C-158/94: Acção intentada, em 14 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	11
94/C 202/21	Processo C-159/94: Acção interposta, em 14 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	11
94/C 202/22	Processo C-160/94: Acção intentada, em 15 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	12
94/C 202/23	Processo C-161/94: Acção intentada, em 15 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	12
94/C 202/24	Processo C-162/94: Acção intentada, em 15 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	12
94/C 202/25	Cancelamento do processo C-269/93	13
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
94/C 202/26	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Maio de 1994 no processo T-88/94 R: Société commerciale des potasses et de l'azote e Entreprise minière et chimique contra Comissão das Comunidades Europeias	13
94/C 202/27	Processo T-194/94: Recurso interposto, em 19 de Maio de 1994, por John Carvel e Guardian Newspapers Limited contra o Conselho da União Europeia	13
94/C 202/28	Processo T-235/94: Recurso interposto, em 3 de Junho de 1994, por Roberto Galtieri contra o Parlamento Europeu	14
94/C 202/29	Processo T-239/94: Recurso interposto, em 6 de Junho de 1994, pela Association des Aciéries Européennes Indépendantes (EISA) contra a Comissão das Comunidades Europeias	15

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 1 de Junho de 1994

no processo C-136/92 P: Comissão das Comunidades Europeias contra Augusto Brazzelli Lualdi e outros ⁽¹⁾*(Recurso — funcionários — remunerações — juros de mora e compensatórios)*

(94/C 202/01)

*(Língua do processo: italiano)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-136/92 P, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Gianluigi Valsesia e Lucio Gussetti), que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) em 26 de Fevereiro de 1992, nos processos apensos T-17/89, T-21/89 e T-25/89, em que foram partes Augusto Brazzelli e outros, Cleto Bertolo e outros e Helga Alex e outros, por um lado, e a Comissão das Comunidades Europeias, por outro ⁽²⁾,

sendo as outras partes no processo:

Augusto Brazzelli Lualdi e outros, funcionários e agentes da Comissão das Comunidades Europeias, representados por Giuseppe Marchesini, advogado perante o Tribunal de Cassação de Itália, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Ernest Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse, que pedem, a título principal, que o recurso não seja admitido e, subsidiariamente, que seja julgado improcente por falta de fundamento, e que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância seja modificado no sentido de dar provimento integral aos pedidos formulados em primeira instância,

o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente, G.F. Mancini, J.C. Moitinho de Almeida, M. Díez de Velasco, D.A.O. Edward, presidentes de secção, C.N. Kakouris, R. Joliet (relator), F.A. Schockweiler, G.C.

Rodríguez Iglesias, F. Grévisse, M. Zuleeg, P.J.G. Kapteyn e J.L. Murray, juízes; advogado-geral: C.O. Lenz; secretário: R. Grass, proferiu, em 1 de Junho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento aos recursos.*
2. *A Comissão é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 146 de 10. 6. 1992.⁽²⁾ *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1992, página II-293.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 2 de Junho de 1994

no processo C-326/91 P: Henri de Compte contra Parlamento Europeu ⁽¹⁾*(Recurso de acórdão do Tribunal de Primeira Instância — funcionário — regime disciplinar — sanção de retrogradação)*

(94/C 202/02)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-326/91 P, Henri de Compte, funcionário aposentado do Parlamento Europeu, residente em Estrasburgo (França), representado por Edmond Lebrun e Eric Boigelot, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Louis Schiltz, 2, rue du Fort Rheinsheim, que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 17 de Outubro de 1991 ⁽²⁾, sendo recorrido o Parlamento Europeu, inicialmente representado por Jorge Campinos, jurisconsulto, depois por François Vainker,

membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, assistido por Denis Waelbroeck, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, Kirchberg, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por G.F. Mancini, presidente de secção, M. Díez de Velasco, C.N. Kakouris (relator), F.A. Schockweiler e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: C.O. Lenz; secretário: D. Lousterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 2 de Junho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância.*
2. *O recorrente é condenado nas despesas do presente processo.*

(¹) JO n.º C 30 de 7. 2. 1992.

(²) Processo T-26/89, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1991, página II-781.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 2 de Junho de 1994

no processo C-414/92: Solo Kleinmotoren GmbH contra Emilio Boch (¹)

(Convenção de Bruxelas — artigo 27.º, n.º 3 — decisão proferida quanto às mesmas partes — conceito — transacção judicial)

(94/C 202/03)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-414/92, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, pelo Bundesgerichtshof, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Solo Kleinmotoren GmbH e Emilio Boch, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 27.º, n.º 3, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, já referida (²), na redacção alterada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (³), o Tribunal (Sexta Secção), composto por G.F. Mancini, presidente de secção, C.N. Kakouris, F.A. Schockweiler (relator), P.J.G. Kapteyn e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: H.A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 2 de Junho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 27.º, n.º 3, da Convenção deve ser interpretado no sentido de que uma transacção com força executiva celebrada perante um juiz do Estado requerido com vista a pôr termo a um litígio pendente não constitui uma «decisão

proferida quanto às mesmas partes no Estado requerido», prevista nesta disposição, que possa constituir obstáculo, em conformidade com as disposições da mesma Convenção, ao reconhecimento e à execução de uma decisão judicial proferida num outro Estado contratante.

(¹) JO n.º C 29 de 2. 2. 1993.

(²) JO n.º L 299 de 31. 12. 1972, p. 32; EE 01 F1, p. 186.

(³) JO n.º L 304 de 30. 10. 1978, p. 1; EE 01 F2, p. 131.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 2 de Junho de 1994

no processo C-30/93 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht München): AC-ATEL Electronics Vertriebs GmbH contra Hauptzollamt München-Mitte (¹)

(Pedido de decisão prejudicial — apreciação de validade — direito anti-dumping — regulamento — rectificação — alcance)

(94/C 202/04)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-30/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Finanzgericht München (República Federal da Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre AC-ATEL Electronics Vertriebs GmbH e Hauptzollamt München-Mitte, uma decisão a título prejudicial sobre a validade do Regulamento (CEE) n.º 165/90 da Comissão, de 23 de Janeiro de 1990, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por memórias DRAM (memórias dinâmicas de acesso directo), originárias do Japão, que aceita compromissos oferecidos por certos exportadores no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações destes produtos e que encerra o inquérito relativamente a estes exportadores (²), na redacção que resulta da rectificação publicada em 10 de Fevereiro de 1990 (³), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por J.C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, F. Grévisse (relator) e M. Zuleeg, juizes; advogado-geral: C.O. Lenz; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 2 de Junho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A análise da questão prejudicial não revelou qualquer elemento que possa afectar a validade do Regulamento (CEE) n.º 165/90 da Comissão, de 23 de Janeiro de 1990, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por memórias DRAM (dynamic random access memories), originárias do Japão, que aceita compromissos oferecidos por certos exportadores no âmbito do processo anti-dumping relativo às importações destes produtos e que

encerra o inquérito relativamente a estes exportadores, na redacção que lhe foi dada pela rectificação publicada em 10 de Fevereiro de 1990.

(¹) JO n.º C 74 de 16. 3. 1993.

(²) JO n.º L 20 de 25. 1. 1990, p. 5.

(³) JO n.º L 38 de 10. 2. 1990, p. 44.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 2 de Junho de 1994

nos processos apensos C-69/93 e C-258/93 (pedidos de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Castelnuovo di Porto): Punto Casa SpA contra Sindaco del Comune di Capena, Comune di Capena, e Promozioni Polivalenti Venete Soc. coop. arl (PPV) contra Sindaco del Comune di Torri di Quartesolo, Comune di Torri di Quartesolo (¹)

(Interpretação dos artigos 30.º e 36.º do Tratado — proibição de exercer certas actividades comerciais ao domingo)

(94/C 202/05)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos C-69/93 e C-258/93, que têm por objecto dois pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Castelnuovo di Porto (Itália), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Punto Casa SpA e Sindaco del Comune di Capena e Comune di Capena, e entre Promozioni Polivalenti Venete Soc. coop. arl (PPV) e Sindaco del Comune di Torri di Quartesolo, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30.º e 36.º do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por G.F. Mancini, presidente de secção, M. Díez de Velasco (relator), C.N. Kakouris, F.A. Schockweiler e P.J.G. Kapteyn, juizes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 2 de Junho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 30.º do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a uma regulamentação nacional em matéria de horário de abertura do comércio que é oponível a todos os operadores económicos que exercem actividades no território nacional e que afecta do mesmo modo, de direito e de facto, a comercialização dos produtos nacionais e a dos produtos em proveniência de outros Estados-membros.

(¹) JO n.º C 124 de 6. 5. 1993 e JO n.º C 147 de 27. 5. 1993.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 8 de Junho de 1994

no processo C-371/92 (pedido de decisão prejudicial do Dioilitiko Efeteio Athonon): Elliniko Dimosio contra Ellinika Dimitriaka AE (¹)

(Regime das restituições à exportação — regulamento pós-Chernobil)

(94/C 202/06)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-371/92, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Dioikitiko Efeteio Athinon (Grécia), destinado a obter no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Elliniko Dimosio e Ellinika Dimitriaka AE, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação das disposições do Regulamento (CEE) n.º 2730/79 da Comissão, de 29 de Novembro de 1979, que estabelece regras comuns de aplicação do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (²), na versão codificada pelo Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (³), o Tribunal, composto por O. Due, presidente, J.C. Moitinho de Almeida, M. Díez de Velasco e D.A.O. Edward, presidentes de secção, C.N. Kakouris, R. Joliet, G.C. Rodríguez Iglesias, M. Zuleeg (relator) e P.J.G. Kapteyn, juizes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu, em 8 de Junho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O telex da Comissão de 24 de Julho de 1986, que fixa os níveis máximos admissíveis de radioactividade para as exportações de produtos destinados a países terceiros, não é um acto com força vinculativa para os Estados-membros.*
2. *Na falta de normas comunitárias vinculativas na matéria, as autoridades competentes dos Estados-membros podiam, aquando das operações de exportação em causa, aplicar por analogia a exportações de produtos da mesma natureza para países terceiros as medidas que tinham sido tomadas para a importação de produtos agrícolas originários de países terceiros, aplicando o artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2730/89 da Comissão, de 29 de Novembro de 1979, que estabelece regras comuns de aplicação do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas, e o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas.*
3. *O artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 é igualmente aplicável nos casos a que se refere o artigo 13.º do mesmo regulamento, isto é, quando os produtos exportados não sejam de «qualidade sã, leal e comerciável» e quando, portanto, nenhuma restituição pode ser concedida.*
4. *Em circunstâncias como as do caso do processo principal, não estão reunidas as condições a que está*

sujeita a rectificação a posteriori das declarações aduaneiras.

(¹) JO n.º C 288 de 5. 11. 1992.

(²) JO n.º L 317 de 12. 12. 1979, p. 1; EE 03 F17, p. 3.

(³) JO n.º L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 15 de Junho de 1994

no processo C-137/92 P: Comissão das Comunidades Europeias contra BASF AG e outros (¹)

(Recurso — concorrência — decisão da Comissão — inexistência)

(94/C 202/07)

(Línguas do processo: alemão, inglês, francês, italiano e neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-137/92, Comissão das Comunidades Europeias (agente: C. Timmermans, J. Amphoux, G. Marengo, G. zur Hausen, J. Currall e B.J. Drijber), que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 27 de Fevereiro de 1992, nos processos T-79/89, T-84/89, T-85/89, T-86/89, T-89/89, T-91/89, T-92/89, T-94/89, T-96/89, T-98/89, T-102/89 e T-104/89 (²), e a sua devolução àquele Tribunal para que se pronuncie sobre os fundamentos apresentados pelas recorrentes que não foram abordados no acórdão,

em que foram partes:

BASF AG, com sede em Ludwigshafen (República Federal da Alemanha), representada por F. Hermanns, advogado no foro de Düsseldorf, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch & Wolter, 11, rue Goethe,

Limburgse Vinyl Maatschappij NV (LVM), com sede em Tessenderlo (Bélgica), representada por I.G.F. Cath, advogado no foro de Haia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L.H. Dupong, 14-A, rue des Bains,

DSM NV e DSM Kunststoffen BV, com sede em Heerlen (Países Baixos), representadas por I.G.F. Cath, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L.H. Dupong, 14-A, rue des Bains,

Hüls AG, com sede em Marl (República Federal da Alemanha), representada por H.J. Herrmann, advogado no foro de Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch & Wolter, 11, rue Goethe,

Elf Atochem SA, antigamente Atochem SA, com sede em Puteaux (França), representada por X. de Routh e Ch.-H. Léger, advogados no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Hoss & Elvinger, 15, Côte d'Eich,

Société artésienne de vinyle SA, com sede em Paris, representada por B. van de Walle de Ghelke, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch & Wolter, 11, rue Goethe,

Wacker Chemie GmbH, com sede em Munique (República Federal da Alemanha), representada por H. Hellmann, advogado no foro de Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch & Wolter, 11, rue Goethe,

Enichem SpA, com sede em Milão (Itália), representada por M. Siragusa, advogado no foro de Roma, e G. Scassellati Sforzolini, advogado no foro de Bolonha, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt & Medernach, 4, avenue Marie-Thérèse,

Hoechst AG, com sede em Frankfurt-am-Main, representada por H. Hellmann, advogado no foro de Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch & Wolter, 11, rue Goethe,

Imperial Chemical Industries plc (ICI), com sede em Londres, representada por D.A.J. Vaughan, QC, D.W.K. Anderson, *Barrister*, e V.O. White e R.J. Coles, *Solicitors*, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L.H. Dupong, 14-A, rue des Bains,

Shell International Chemical Company Ltd, com sede em Londres, representada por K.B. Parker, QC, e J.W. Osborne, *Solicitor*, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado J. Hoss, 15, Côte d'Eich,

Montedison SpA, com sede em Milão (Itália), representada por G. Aghina e G. Celona, advogados no foro de Milão, bem como por P.A.M. Ferrari, advogado no foro de Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado G. Margue, 20, rue Philippe II,

o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente, G.F. Mancini (relator), J.C. Moitinho de Almeida, M. Díez de Velasco e D.A.O. Edward, presidentes de secção, C.N. Kakouris, R. Joliet, F.A. Schockweiler, G.C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse, M. Zuleeg, P.J.G. Kapteyn e J.L. Murray, juízes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário-geral: D. Lousterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 15 de Junho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É anulado o acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 27 de Fevereiro de 1992, nos processos T-79/89, T-84/89, T-85/89, T-86/89, T-89/89, T-91/89, T-92/89, T-94/89, T-96/89, T-98/89, T-102/89 e T-104/89.
2. É anulada a Decisão 89/190/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (IV/31.865, PVC).
3. A Comissão suportará as suas próprias despesas e a totalidade das despesas efectuadas pelas recorridas no

presente recurso, quer no processo perante o Tribunal de Primeira Instância quer no processo perante o Tribunal de Justiça.

desalfandegamento, não sendo necessário nestas circunstâncias ter em consideração a técnica de montagem ou a complexidade do método de montagem.

(¹) JO n.º C 152 de 7. 6. 1992.

(²) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1992, página II-315.

(¹) JO n.º C 71 de 13. 3. 1993.

(²) JO n.º L 172 de 22. 7. 1968, p. 1; EE 02 F1, p. 11.

(³) JO n.º L 1 de 1. 1. 1972, p. 1.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 16 de Junho de 1994

no processo C-35/93 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Baden-Württemberg (República Federal da Alemanha): Develop Dr. Eisbein GmbH & Co. contra Hauptzollamt Stuttgart-West (¹))

(Pauta Aduaneira Comum — conceito de artigo desmontado ou por montar — fotocopiadoras entregues em kit em contentores com cerca de 200 elementos separados)

(94/C 202/08)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-35/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Finanzgericht Baden-Württemberg (República Federal da Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Develop Dr. Eisbein GmbH & Co. e Hauptzollamt Stuttgart-West, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do segundo período da regra 2-a das regras gerais de interpretação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, constantes da primeira parte, título I, A, do anexo ao Regulamento (CEE) n.º 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum (²), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1/72 do Conselho (³), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por J.C. Moitinho de Almeida (relator), presidente de secção, D.A.O. Edward, R. Joliet, G.C. Rodríguez Iglesias e M. Zuleeg, juízes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: J.-G. Giraud, proferiu, em 16 de Junho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O segundo período da regra geral 2-a das regras gerais de interpretação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, constantes da primeira parte, título I, A, do anexo ao Regulamento (CEE) n.º 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1/72 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1971, deve ser interpretado no sentido de que se deve considerar como um artefacto desmontado ou por montar um artigo cujos elementos constitutivos — isto é, que podem ser identificados como elementos destinados a constituir o produto acabado — são todos apresentados ao mesmo tempo para

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 16 de Junho de 1994

no processo C-39/93 P: Le Syndicat français de l'Express international (SFEI) e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Recurso — concorrência — regras aplicáveis às empresas — carta da Comissão a um queixoso — acto impugnável)

(94/C 202/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-39/93 P, Syndicat français de l'Express international (SFEI), com sede em Roissy (França), DHL International SA, sociedade de direito francês com sede em Roissy, Service Crie-LFAL SA, sociedade de direito francês com sede em Paris, May Courier International Sarl, sociedade de direito francês com sede em Paris, representadas por Éric Morgan de Rivery, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, 62, avenue Guillaume, que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do despacho proferido em 30 de Novembro de 1992, pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-36/92, que opõe o Syndicat français de l'Express international (SFEI), a DHL International SA, a Service Crie-LFAL SA e a May Courier International Sarl à Comissão das Comunidades Europeias (²), sendo recorrida a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Giulano Marengo e Francisco Enrique González-Díaz), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por J.C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, D.A.O. Edward, R. Joliet (relator), G.C. Rodríguez Iglesias e M. Zuleeg, juízes; advogado-geral: C.O. Lenz; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 16 de Junho de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O despacho do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Novembro de 1992, SFEI e outros/Comissão (T-36/92), é anulado.
2. O processo é remetido ao Tribunal de Primeira Instância.

3. *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

(¹) JO nº C 70 de 12. 3. 1993.

(²) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1992, página II-2479.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal Superior de Justicia de Canarias, de 4 de Janeiro de 1994, no processo entre Esso Española SA e Administración de la Comunidad Autónoma de Canarias

(Processo C-134/94)

(94/C 202/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Tribunal Superior de Justicia de Canarias, de 4 de Janeiro de 1994, no processo entre Esso Española SA e Administración de la Comunidad Autónoma de Canarias, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 9 de Maio de 1994.

O Tribunal Superior de Justicia de Canarias solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Se a exigência por um Estado-membro de que os operadores grossistas de produtos petrolíferos, para se estabelecerem, tenham de efectuar o abastecimento ou a cobertura de todo o território nacional, considerando os problemas de insularidade existentes em determinados Estados-membros:
 - a) Implica, nos termos dos artigos 3º, alínea c), 52º e 53º do Tratado, uma restrição incompatível com o direito comunitário, ao privar de efeito útil as suas disposições relativas ao direito de estabelecimento e ao não ser «objectivamente necessária» para garantir o fim prosseguido;
 - b) Implica, nos termos das disposições do Tratado relativas à protecção da livre concorrência, uma restrição a esta liberdade comunitária susceptível de afectar o comércio entre Estados-membros e prejudicar a consecução dos objectivos previstos no Tratado relativos ao comércio interno e, em consequência, fica abrangida pela proibição do artigo 85º, conjugado com os artigos 5º e 6º do Tratado, com violação das disposições do artigo 102º, n.º 1, desse mesmo Tratado;
 - c) E se constitui uma medida de efeito equivalente, na acepção do artigo 30º do Tratado, que afecta o comércio intracomunitário?
2. Se, no caso de a exigência referida no início da primeira questão ser considerada como restrição ao direito de livre estabelecimento, cabe aplicar, e sendo caso disso, em que condições, o artigo 56º do Tratado ou o conceito de «interesse geral», em matéria do princípio da equivalência das condições de acesso e exercício de actividades económicas não assalariadas, e, consequentemente, se o controlo dessa margem de discricionarie-

dade concedida aos Estados-membros é da competência comunitária ou, se, pelo contrário, ela pode ser apreciada pelos órgãos jurisdicionais, interessando conhecer, neste caso, os critérios interpretativos para esse efeito?

3. Se, caso a exigência referida no início da primeira questão seja considerada como uma medida de efeito equivalente, tal exigência é incompatível com a livre circulação de mercadorias ou se, pelo contrário, pode considerar-se restrição lícita, nos termos do artigo 36º do Tratado ou por força da aplicação da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à «rule of reason»?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Divisional Court, Queen's Bench Division, de 5 de Maio de 1994, no processo entre The Queen e Secretary of State for Health, ex parte Cyril Richardson

(Processo C-137/94)

(94/C 202/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Divisional Court, Queen's Bench Division, de 5 de Maio de 1994, no processo entre The Queen e Secretary of State for Health, ex parte Cyril Richardson, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 16 de Maio de 1994.

A Divisional Court, Queen's Bench Division, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A isenção de comparticipação nas receitas de medicamentos e material em relação a várias categorias de pessoas, nos termos do Regulation 6(1) do National Health Service (Charges for Drugs and Appliances) Regulations 1989 (SI n.º 419), ou em relação a determinadas pessoas idosas, nos termos do Regulation 6(1)(c), entra no âmbito do artigo 3º da Directiva 79/7/CEE (¹)?
2. Em caso de resposta afirmativa à questão 1, é o artigo 7º, n.º 1, alínea a), da Directiva 79/7/CEE aplicável nas circunstâncias deste caso?
3. Se tiver havido violação da Directiva 79/7/CEE, pode o efeito directo da directiva servir de base a um pedido de indemnização em relação a períodos anteriores à data do acórdão do Tribunal, feito por pessoas que, antes dessa data, não intentaram qualquer acção judicial nem apresentaram um pedido equivalente?

(¹) Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24; EE 05 F2, p. 174).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juzgado de lo Penal nº 2 de Lleida, de 17 de Maio de 1994, no processo em que é arguido J.A. Alonso Rubio

(Processo C-145/94)

(94/C 202/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Juzgado de lo Penal nº 2 de Lleida, de 17 de Maio de 1994, no processo em que é arguido J.A. Alonso Rubio, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 30 de Maio de 1994.

O Juzgado de lo Penal nº 2 de Lleida solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação dos artigos 8º, nº 2, 37º, nº 1, e 90º do Tratado CE, em conjugação com a Lei espanhola 38/1985 de 22 de Novembro, sobre monopólio de tabacos, no sentido de saber se aquelas normas comunitárias permitem a existência de monopólios de distribuição a retalho de produtos, comunitários ou não, não sujeitos a restrições de importação por razões de moralidade, ordem pública, segurança ou saúde pública (artigo 36º do Tratado) ou de monopólios de importação de produtos extracomunitários que não se encontram em livre prática, como resulta da lei do monopólio dos tabacos, já citada.

Em suma, solicita-se ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre se se pode ou não considerar que o tabaco extracomunitário que não se encontra em livre prática é um produto «estancado» (objecto de monopólio de Estado) ou, pelo contrário, é um produto de comércio lícito, importado sem cumprimento das exigências legais, o que implica uma diferença importante em termos de sanção, e, por último, se o monopólio de distribuição a retalho de tabacos, comunitários ou não, existente em Espanha, está ou não em conformidade com as normas comunitárias.

Ação intentada, em 3 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-148/94)

(94/C 202/13)

Deu entrada em 3 de Junho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Xavier Lewis, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto de Georgios Kremis, Centro Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a Irlanda, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/688/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, e/ou ao não as comunicar à Comis-

são, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva, especialmente do seu artigo 2º, e do Tratado CE;

2. Condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 189º do Tratado CE, nos termos do qual a directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica, para os Estados-membros, a obrigação de respeitarem os prazos de transposição estabelecidos na directiva. Esse prazo expirou em 1 de Julho de 1992 sem que a Irlanda tivesse aprovado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva referida no pedido da Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 29. 12. 1991, p. 18.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance de Caen, de 22 de Março de 1994, no processo entre Ministério Público e Didier Vergy

(Processo C-149/94)

(94/C 202/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal de grande instance de Caen, de 22 de Março de 1994, no processo entre Ministério Público e Didier Vergy, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 6 de Junho de 1994.

O tribunal de grande instance de Caen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A Directiva 79/404/CEE do Conselho ⁽¹⁾, designadamente os seus artigos 1º, 2º, 5º e 6º, deve ser interpretada no sentido de permitir a um Estado-membro aprovar uma regulamentação que limita ou proíbe a comercialização de espécimes que pertençam a uma espécie que não consta dos anexos da referida directiva?
2. A resposta à questão anterior é alterada pelo facto de os espécimes considerados terem nascido e sido criados em cativeiro e por a espécie considerada não ter o seu habitat natural no país em causa?

⁽¹⁾ JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1.

Recurso interposto, em 6 de Junho de 1994, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra o Conselho da União Europeia

(Processo C-150/94)

(94/C 202/15)

Deu entrada em 6 de Junho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, representado por John

Collins, na qualidade de agente, assistido por Christopher Vajda, *Barrister*, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada do Reino Unido, 14, Boulevard Roosevelt.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- i) Anular o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho ⁽¹⁾, na medida em que se aplica a brinquedos abrangidos pelos códigos SH/NC 9503 41, 9503 49 e 9503 90;
- ii) Condenar o Conselho no pagamento das despesas do presente recurso; e
- iii) Ordenar quaisquer outras medidas que entenda adequadas.

Fundamentos e principais argumentos

O regulamento impugnado impõe, pela primeira vez, uma quota quantitativa comunitária para três categorias de brinquedos (a seguir «os brinquedos em causa») provenientes da República Popular da China, que constam do respectivo anexo II. O Reino Unido pede a anulação do n.º 2 do artigo 1.º, com os seguintes fundamentos:

Falta de fundamentação correcta e/ou adequada

O Conselho não expôs claramente os fundamentos para a imposição das quotas comunitárias para os brinquedos em causa, tendo violado assim o artigo 190.º do Tratado.

Falta de apreciação dos factos e, subsidiariamente, erro de apreciação manifesto

A situação actualmente existente nos termos do regulamento impugnado constitui uma importante mudança de atitude por parte do Conselho. O Reino Unido admite perfeitamente que o Conselho pode fazer alterações desse tipo se as circunstâncias o justificarem. Mas, no presente caso, não há qualquer indicação de que as circunstâncias o justificavam. O Reino Unido desconhece qualquer informação, relatório ou investigação de que o Conselho dispusesse que lhe permitissem efectuar qualquer apreciação dos factos pertinentes. A inexistência de uma apreciação correcta dos factos pertinentes é tanto mais surpreendente quanto a regra fundamental fixada no regulamento impugnado para os produtos não abrangidos pelos anexos II e III, ou seja, a grande maioria dos produtos abrangidos pelo regulamento, é a de que, antes de poderem ser impostas quaisquer restrições à importação, deverá ser efectuado um inquérito caso a caso.

Natureza arbitrária das quotas sobre os brinquedos em causa

Se, como o Reino Unido sustenta, o Conselho não efectuou qualquer apreciação, ou uma apreciação correcta, dos factos subjacentes à imposição das quotas comunitárias, daí resulta que a actuação do Conselho foi arbitrária.

Violação do princípio da proporcionalidade

Quando, como no presente caso, a indústria comunitária relevante não está distribuída pela Comunidade, mas

concentrada numa região, concretamente a Espanha, e quando o resto da Comunidade nunca teve restrições à importação ou aboliu recentemente anteriores restrições, é manifestamente inadequado passar de uma restrição regional para uma restrição de quotas a nível comunitário. A natureza desproporcionada da quota do anexo II para os brinquedos em causa é ainda mais manifesta porque não só o âmbito da protecção geográfica foi consideravelmente alargado, como ainda o foi o nível de protecção, com o resultado de o volume de trocas existente a nível comunitário ter de ser reduzido em percentagens que chegam aos 50 %.

Violação do princípio da igualdade de tratamento

Embora o Conselho disponha de uma margem de discricionariedade para transformar uma restrição nacional existente numa restrição comunitária de natureza semelhante, é nítido no presente caso que a restrição do anexo II para os brinquedos em causa tem uma natureza totalmente diferente da restrição nacional anteriormente existente. Trata-se, com efeito, de uma restrição inteiramente nova. Assim, deveria ter sido sujeita às salvaguardas processuais aplicáveis à introdução de restrições a «outros produtos». Não tendo isto sido feito, houve violação do princípio da igualdade de tratamento entre os brinquedos em causa e «outros produtos».

⁽¹⁾ JO n.º L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

Acção proposta, em 3 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo
(Processo C-151/94)
(94/C 202/16)

Deu entrada em 3 de Junho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Hélène Michard e Enrico Traversa, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de G. Kremlis, membro do Serviço Jurídico, Kirchberg.

A demandante solicita que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao manter em vigor as disposições dos artigos 154.º, § 6, e 145.º, da lei relativa ao imposto sobre o rendimento (LIR), que prevêm que as retenções de imposto efectuadas em excesso sobre os vencimentos e salários dum assalariado nacional dum Estado-membro, residente no Luxemburgo ou que aí exerça uma actividade assalariada apenas durante uma parte do ano, revertem a favor do Tesouro e não podem ser objecto de restituição ou de regularização, violando assim as regras previstas no artigo 48.º, n.º 2, do Tratado CE e no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do

Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade⁽¹⁾, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do referido Tratado.

2. Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- (Direito à restituição, artigo 154º, § 6 LIR)

A distinção entre residentes permanentes e residentes temporários que resulta da legislação fiscal luxemburguesa constitui em si mesma uma violação do artigo 48º, n.º 2, do Tratado CE, tal como o Tribunal de Justiça declarou no seu acórdão Biehl⁽²⁾. As autoridades luxemburguesas não tomaram até agora qualquer medida para alterar as disposições fiscais postas em causa pelo Tribunal de Justiça.

A existência de um meio de recurso gracioso⁽³⁾ invocada pelas autoridades luxemburguesas não constitui, de qualquer modo, uma garantia suficiente dos direitos conferidos directamente pelo Tratado CE aos contribuintes não residentes; com efeito, o recurso a esse meio processual parece mais teórico do que eficaz, e a decisão compete a uma autoridade que dispõe, é certo, de uma determinada margem de apreciação mas que não é independente do poder administrativo.

- (Direito à regularização por via de acerto de contas, artigo 145º LIR e regulamento grão-ducal de 27 de Dezembro de 1974)

Também neste caso a restrição do direito à regularização assenta num critério de manutenção da residência no Luxemburgo e prejudica, por isso, em especial os contribuintes nacionais de outros Estados-membros.

(1) JO n.º L 257 de 19. 10. 1968, p. 2; EE 05 F01, p. 77.

(2) Acórdão de 8 de Maio de 1990, no processo C-175/88, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1990, p. 1779.

(3) § 131º da lei geral dos impostos.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank de primeira instância de Gent, de 2 de Junho de 1994, no processo entre o Ministério Público e Geert R. J. S. Van Buynder

(Processo C-152/94)

(94/C 202/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Rechtbank de primeira instância de Gent, de 2 de Junho de 1994, no processo entre o Ministério Público e Geert R. J. S. Van Buynder, que deu entrada no Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Junho de 1994.

O Rechtbank solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

«A liberdade de estabelecimento prevista no artigo 52º do Tratado CE garante a quem quer, ainda que não veterinário, a realização de prestações de cirurgia dentária em cavalos, sem utilização de medicamentos ou de anestésicos?».

Acção intentada, em 13 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-156/94)

(94/C 202/18)

Deu entrada em 13 de Junho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard B. Wainwright e Thomas F. Cusak, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto de Georgios Kremlis, Centro Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a Irlanda, ao manter a sua legislação nacional que restringe as importação e exportação de electricidade, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 30º, 34º e 37º do Tratado CE,
- condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão alega que a electricidade, para efeitos do Tratado em geral e, em especial, para efeitos dos artigos 30º a 37º do mesmo diploma, deve ser considerada um bem e não um serviço.

Artigo 30º do Tratado CE

A Comissão alega que as restrições impostas pela Electricity Supply Board (a seguir: «ESB») à importação de electricidade podem privar os operadores económicos não estabelecidos na Irlanda da possibilidade de aí comercializarem o seu produto e representam uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa proibida pelo artigo 30º do Tratado.

Artigo 34º do Tratado CE

A Comissão afirma que os poderes da ESB relativamente à exportação de electricidade que, nos termos da legislação irlandesa aplicável, «alarga» à venda de electricidade fora do Estado, conduz a um monopólio de exportação *de jure* a favor da ESB e viola o disposto no artigo 34º do Tratado.

Artigo 37º do Tratado CE

Um monopólio de Estado que goza do direito exclusivo de importar determinados produtos, determina de uma forma discricionária a oferta e a procura desses produtos e, por conseguinte, o seu preço no mercado interno. O direito exclusivo de importar determinados bens constitui, relati-

vamente aos exportadores instalados noutros Estados-membros e relativamente aos utilizadores que residem no Estado-membro em causa, uma discriminação proibida pelo artigo 37.º Assim, a concessão à ESB do direito exclusivo de importar electricidade constitui uma violação ao artigo 37.º, n.º 2.

Artigo 36.º do Tratado CE

Dos fundamentos referidos no artigo 36.º, apenas a derrogação por razões de «segurança pública» é relevante. A Comissão alega que, no que toca à segurança dos fornecimentos de combustíveis essenciais para produzir electricidade, o governo irlandês não conseguiu demonstrar nem a necessidade da concessão de um direito exclusivo de importar electricidade, nem que não existe a possibilidade de adoptar outras medidas menos restritivas à liberdade de circulação para proteger esses interesses. Pelo contrário, a abertura progressiva do mercado energético em geral dará provavelmente lugar a fontes de fornecimento mais flexíveis e abrangentes, que por sua vez conduzirão a um maior nível de segurança nos fornecimentos.

Artigo 90.º, n.º 2, do Tratado CE

O artigo 90.º, n.º 2, não isenta um Estado-membro que encarregou uma empresa da gestão de serviços de interesse económico geral da proibição de adoptar, em favor dessa empresa e com o objectivo de proteger as suas actividades, medidas restritivas das importações provenientes de outros Estados-membros contrárias ao artigo 30.º do Tratado CE. Assim, não é possível invocar o artigo 90.º, n.º 2, para justificar uma medida nacional incompatível com os artigos 30.º e 37.º

Acção intentada, em 13 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-157/94)

(94/C 202/19)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 1994, uma acção contra o Reino dos Países Baixos, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por R. B. Wainwright, consultor jurídico, e B. J. Drijber, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de G. Kremlis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Reino dos Países Baixos, ao instituir um direito exclusivo de importação de electricidade destinada à distribuição pública, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 30.º e 37.º do Tratado,

— condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Segundo a Comissão, a electricidade deve ser considerada uma «mercadoria» e não um «serviço», razão pela qual são aplicáveis os artigos 30.º e seguintes.

Artigo 30.º do Tratado CE

A existência de direitos exclusivos de importação retira às empresas estabelecidas noutros Estados-membros a possibilidade de oferecerem os seus produtos a outras pessoas que não o detentor do monopólio. Simultaneamente, os compradores estabelecidos no Estado-membro do monopólio não podem escolher livremente as suas fontes de abastecimento. Deste modo, um direito exclusivo de importação restringe o comércio intracomunitário.

Segundo a Comissão, o Governo dos Países Baixos não tem razão ao invocar exigências de interesse geral (coerência da política energética nacional) porque um monopólio legal de importação não é uma medida indistintamente aplicável. Além disso, também não tem razão ao invocar o artigo 36.º do Tratado CE e o acórdão *Campus Oil* (1): a supressão do direito exclusivo de importação, em causa neste processo por incumprimento, não influencia nem a segurança relativamente ao aprovisionamento em carburantes que são necessários para a produção de electricidade, nem a segurança do sistema de transmissão, de modo que é garantido um fornecimento ininterrupto. Nomeadamente, a Comissão pensa que a possibilidade de importar pode aumentar, em vez de pôr em perigo, a segurança de aprovisionamento, no sentido de uma capacidade de produção adequada capaz de satisfazer a procura. No que diz respeito ao equilíbrio financeiro da distribuição pública de electricidade, a Comissão não vê claramente por que é que a liberdade de importação por parte das empresas de distribuição será nefasta, quando, precisamente, o grupo dos maiores utilizadores já tem a liberdade de importar electricidade. Por último a Comissão considera que um Estado-membro não pode invocar o artigo 90.º, n.º 2, do Tratado CE para justificar uma violação do artigo 30.º

Artigo 37.º do Tratado CE

A possibilidade de importação por certas empresas para consumo próprio não afecta o facto de que existe um monopólio no que respeita à importação de electricidade destinada à distribuição pública. Esse monopólio tem efectivamente natureza comercial, que produz efeitos no comércio. Uma vez que o período de transição para os Países Baixos já terminou em 31 de Dezembro de 1969, a manutenção e *mutatis mutandis* a introdução de um direito exclusivo de importação no domínio da electricidade é incompatível com o artigo 37.º, n.º 1.

(1) Acórdão de 10 de Julho de 1984 no processo 72/83, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1984, p. 2727.

Acção intentada, em 14 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana
(Processo C-158/94)
(94/C 202/20)

Deu entrada em 14 de Junho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard B. Wainwright, consultor jurídico, e por Antonio Aresu, do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao ter instituído e mantido, em relação aos outros Estados-membros, no âmbito de um monopólio nacional de carácter comercial, direitos exclusivos de importação e exportação no sector da electricidade, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 30.º, 34.º e 37.º do Tratado CE.
2. Condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão sustenta que a electricidade deve ser considerada uma mercadoria na acepção dos artigos 30.º a 37.º do Tratado CE e não um serviço.

Artigo 30.º e 34.º do Tratado CE

A existência de direitos exclusivos de importação priva os operadores económicos dos outros Estados-membros da possibilidade de venderem os seus produtos a compradores diversos do monopolista e os consumidores da possibilidade de lhes comprarem: esses direitos são, portanto, susceptíveis de restringir as trocas comerciais intracomunitárias. As mesmas considerações valem *mutatis mutandis* no que concerne a aplicação do artigo 34.º do Tratado CE em relação aos direitos exclusivos de exportação de energia eléctrica.

Artigo 37.º do Tratado CE

A instituição do monopólio da energia eléctrica em 1962 infringiu a proibição constante do artigo 37.º, n.º 2.

Quanto ao carácter restritivo e discriminatório da legislação italiana impugnada

Basta a mera possibilidade de entrave às trocas comerciais intracomunitárias para a aplicação, tanto do artigo 30.º, como do artigo 37.º. Em todo o caso, a existência na Itália de direitos exclusivos de importação e exportação de energia eléctrica entrava realmente as trocas comerciais intracomunitárias, uma vez que os operadores económicos italianos estão substancialmente privados da possibilidade de se abastecerem em produtores de outros Estados-membros, os quais estão impedidos de vender electricidade directamente aos consumidores italianos.

Somente o organismo monopolista (ENEL) pode decidir se, quando e em que medida importa (ou exporta) electricidade, segundo uma lógica dirigista tendente, evidentemente, a favorecer a produção nacional em relação às importações doutros Estados-membros.

Possíveis justificações para as medidas italianas

Embora a noção de «segurança pública», a que se refere o artigo 36.º, também tenha sido interpretada no sentido de segurança dos abastecimentos energéticos, a abolição dos direitos exclusivos de exportação de electricidade não poderia pôr em perigo a segurança dos fornecimentos de electricidade na Itália.

O objectivo da perequação social entre as diversas faixas de utilização e as diferentes zonas do território nacional pode ser obtida com meios menos restritivos da livre circulação de mercadorias.

Finalmente, a Comissão considera que o artigo 90.º, n.º 2, não é aplicável no caso em apreço, em que medidas estatais bem definidas infringem abertamente os princípios da livre circulação de mercadorias.

Acção interposta, em 14 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa
(Processo C-159/94)
(94/C 202/21)

Deu entrada em 14 de Junho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Wainwright e Hendrik Van Lier, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto de Georgios Kremlis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao instituir direitos exclusivos de importação e exportação para o gás e a electricidade, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 30.º, 34.º e 37.º do Tratado CE,
- condenar a República Francesa nas despesas.

Os *fundamentos e principais argumentos* invocados são essencialmente os mesmos já invocados nos processos C-156/94, C-157/94 e C-158/94 ⁽¹⁾.

No que respeita ao problema de garantir o aprovisionamento de gás natural, a Comissão realça que a produção de gás na Comunidade é significativa, que os países tradicionalmente exportadores para a Comunidade não têm colocação alternativa a médio prazo, e que esta dependência é muito inferior à do petróleo, produto em relação ao qual já não existem monopólios na Comunidade.

⁽¹⁾ Ver páginas 9-11 do presente Jornal Oficial.

Acção intentada, em 15 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha
(Processo C-160/94)
(94/C 202/22)

Deu entrada em 15 de Junho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard B. Wainwright, conselheiro jurídico principal, e por Blanca Rodríguez Galindo, membro do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no gabinete de Georgios Kremlis, Centre Wagner, Plateau de Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao reservar para si os direitos exclusivos de importação e exportação de electricidade, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 30.º, 34.º e 37.º do Tratado CE e 48.º do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa.
2. Condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos invocados são, no essencial, idênticos aos dos processos C-156/94, C-157/94, C-158/94 e C-159/94 ⁽¹⁾. No que se refere à supressão dos monopólios nacionais, o artigo 48.º do Acto de Adesão de 1985 prevê a adaptação progressiva a partir de 1 de Janeiro de 1986 dos direitos exclusivos de exportação, para assegurar a sua total supressão até 31 de Dezembro de 1991.

No que se refere à argumentação das autoridades espanholas, com base num parecer do Conselho de Estado espanhol, de que as disposições da Lei 49/1984 não conferem à REDESA direitos exclusivos de importação nem de exportação, a Comissão responde que não pretende dar uma interpretação do direito nacional (diversa da daquele alto organismo consultivo), antes examinar a compatibilidade da legislação espanhola com o direito comunitário. Neste sentido, a Comissão considera que a concessão feita à REDESA exclui o acesso à rede dos demais operadores. Em primeiro lugar, a legislação espanhola concede ao Estado a titularidade do serviço público de exploração unificada da rede eléctrica nacional. O conteúdo deste serviço inclui, entre outras, as actividades de exploração de qualquer elemento de interconexão internacional e a realização de operações de intercâmbio internacional de electricidade. A gestão dessas actividades, bem como das demais que integram o serviço público, foi conferida à REDESA. Não se está assim a atribuir a esta sociedade uma opção, possibilitando ao mesmo tempo a intervenção de outros operadores. O exercício dessas actividades de interconexão e intercâmbio internacional é exclusivamente atribuído à REDESA, não prevendo a lei nem o seu decreto a possibilidade de autorização de outros operadores.

⁽¹⁾ Ver páginas 9-11 do presente Jornal Oficial.

Acção intentada, em 15 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda
(Processo C-161/94)
(94/C 202/23)

Deu entrada em 15 de Junho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Xavier Lewis, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar todas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intra-comunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva, em especial do seu artigo 26.º, e do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
2. Condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 189.º do Tratado CE, nos termos do qual uma directiva vincula todos os Estados-membros quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação de cada Estado-membro respeitar o período para cumprimento fixado na directiva. Esse período terminou em 31 de Dezembro de 1991, sem que a Irlanda tivesse adoptado as medidas necessárias para dar cumprimento à directiva referida no pedido da Comissão.

⁽¹⁾ JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

Acção intentada, em 15 de Junho de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda
(Processo C-162/94)
(94/C 202/24)

Deu entrada em 15 de Junho de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Xavier Lewis, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar todas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativa aos controlos

veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva, em especial do seu artigo 22º, e do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. Condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 189º do Tratado CE, nos termos do qual uma directiva vincula todos os Estados-membros quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação de cada Estado-membro respeitar o período para cumprimento fixado na directiva. Esse período terminou em 31 de Dezembro de 1991, sem que a Irlanda tivesse adoptado as medidas

necessárias para dar cumprimento à directiva referida no pedido da Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

Cancelamento do processo C-269/93 ⁽¹⁾

(94/C 202/25)

Por despacho de 5 de Maio de 1994, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-269/93: Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica.

⁽¹⁾ JO nº C 166 de 17. 6. 1993.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 10 de Maio de 1994

no processo T-88/94 R: *Société commerciale des potasses et de l'azote e Entreprise minière et chimique* contra Comissão das Comunidades Europeias

(94/C 202/26)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-88/94 R, *Société commerciale des potasses et de l'azote*, sociedade francesa com sede em Mulhouse (França), e *Entreprise minière et chimique*, empresa pública francesa, com sede em Paris, representadas por Charles Price, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Lucy Dupong, 14 A, rue des Bains, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Berend-Jan Drijber, assistido por Jacques Bourgeois, advogado no foro de Bruxelas), que tem por objecto um pedido de suspensão parcial da execução da decisão da Comissão de 14 de Dezembro de 1993, relativa a um processo de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (IV/M.308 — Kali+Salz/MdK/Treuhand), e um pedido de que seja ordenada a suspensão do processo iniciado pela Comissão com base no Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado, no caso IV/34.774 — Potacan, o presidente do Tribunal proferiu, em 10 de Maio de 1994, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. As partes transmitirão ao Tribunal, no prazo de duas semanas, os elementos de informação relevantes que lhe

permitam verificar se, e em que medida, o compromisso assumido pela K+S e pela empresa comum relativamente à respectiva retirada da Kali-Export implica a dissolução desta.

2. A execução do artigo 1º da decisão da Comissão de 14 de Dezembro de 1993, relativa a um processo de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (IV/M.308 — Kali+Salz/MdK/Treuhand), é suspensa, na medida em que poderia implicar a dissolução da Kali-Export, até à prolação do despacho que porá termo ao processo de medidas provisórias.

3. O pedido de medidas provisórias é indeferido no restante.

4. A decisão sobre despesas fica reservada para final.

Recurso interposto, em 19 de Maio de 1994, por John Carvel e Guardian Newspapers Limited contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-194/94)

(94/C 202/27)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 19 de Maio de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por John Carvel e Guardian Newspapers Limited, representados por Onno W. Brouwer e Frédéric P. Louis, advogados do foro de

Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Loesch & Wolter, 11, Rue Goethe.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a decisão pela qual o Conselho lhes recusa o acesso aos relatórios preparatórios, actas e registos de presença e de votação do Conselho dos Ministros da Justiça, de 27 e 30 de Novembro de 1993.
2. Anular a decisão de 17 de Maio de 1994, pela qual o Conselho lhes recusa o acesso às actas do Conselho de Ministros da Agricultura, de 24 e 25 de Janeiro de 1994.
3. Anular a «decisão» de 17 de Maio de 1994, pela qual o Conselho lhes recusa o livre acesso aos relatórios preparatórios, actas e registos de votação do Conselho de Ministros dos Assuntos Sociais de 12 de Outubro e 23 de Novembro de 1993.
4. Condenar o Conselho nas despesas dos recorrentes, nos termos do artigo 87.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes pretendem a anulação da recusa do Conselho da União Europeia de lhes dar acesso a determinados documentos que foram pedidos pelos recorrentes no âmbito da Decisão 93/731/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho ⁽¹⁾.

Ao não dar resposta no prazo fixado, o Conselho recusou aos recorrentes o acesso às actas, aos registos de presença e de votação do Conselho de Ministros da Justiça e da Administração Interna de 29 e 30 de Novembro de 1993, bem como aos relatórios preparatórios do Conselho de Ministros da Justiça e da Administração Interna referentes ao seu futuro programa de trabalho.

Em carta dirigida aos recorrentes, com data de 17 de Maio de 1994, o Conselho recusou igualmente o acesso às actas do Conselho de Ministros da Agricultura, de 24 e 25 de Janeiro de 1994. Na mesma carta indicava-se ainda que os relatórios, as actas e registos de presença e de votação do Conselho de Ministros dos Assuntos Sociais de 12 de Outubro e 23 de Novembro de 1993, que tinham sido enviados aos recorrentes, o tinham sido, de facto, devido a um erro administrativo.

Os recorrentes alegam que esta recusa viola o direito fundamental de acesso aos documentos das instituições da União Europeia, tal como estabelecido na «Declaração relativa ao direito de acesso à informação», anexa ao Tratado da União Europeia, na declaração de Birmingham de Outubro de 1992 e na declaração do Conselho Europeu de Edimburgo, de 12 de Dezembro de 1992, na comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento e ao Comité Económico e Social sobre o acesso do público aos documentos das instituições e à transparência na Comunidade, no Código de Conduta em matéria de acesso do público aos

documentos do Conselho e da Comissão e na Decisão 93/731/CE do Conselho, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho. O direito do público à informação sobre o Governo deve ser considerado como um dos elementos essenciais de uma terceira geração de direitos humanos. Além disso, o respeito por este direito torna-se uma real necessidade em direito comunitário, dada a natureza específica da União Europeia, como uma ordem legal autónoma, caracterizada em especial por um défice de controlo democrático e por instituições que exercem simultaneamente tanto o poder executivo como o legislativo. Excepções ao fundamental princípio do «mais completo possível» e do «mais amplo possível» acesso devem ser interpretadas estritamente. Não podem ser interpretadas como constituindo um automático fundamento de recusa. Pelo contrário, os interesses em jogo devem ser equilibrados.

Contrariamente ao que o público tem direito a esperar, o Conselho coloca o interesse em proteger a confidencialidade do seu funcionamento acima do direito do público ao acesso aos documentos do Conselho. A decisão em litígio foi, por conseguinte, adoptada em violação das legítimas expectativas dos cidadãos da União, em especial as expectativas que os recorrentes têm direito de deduzir das anteriores decisões e declarações de política nesta matéria.

Uma recusa sistemática de concessão do acesso a quaisquer documentos relacionados com deliberações do Conselho constitui violação do artigo 4.º, n.º 2, da Decisão 93/731/CE do Conselho.

O artigo 7.º, n.º 3, da Decisão 93/731/CE do Conselho e o artigo 190.º do Tratado CE obrigam o Conselho a indicar os fundamentos em que o indeferimento de um pedido de acesso a documentos se baseia. No que respeita à falta de resposta do Conselho aos pedidos de confirmação apresentados pelos recorrentes, o artigo 7.º, n.º 4, não pode ser interpretado de modo a exonerar o Conselho dessa obrigação. Mesmo que se considere que o Conselho, ao não dar resposta aos pedidos de confirmação, adopta como seus os fundamentos da recusa indicados pelo secretário-geral, a decisão é ilegal porque essas razões são arbitrarias e constituem um abuso de poder.

⁽¹⁾ JO n.º L 340 de 31. 12. 1993, p. 43.

Recurso interposto, em 3 de Junho de 1994, por Roberto Galtieri contra o Parlamento Europeu

(Processo T-235/94)

(94/C 202/28)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 3 de Junho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Roberto Galtieri, residente em Bruxelas, representado por Harold Wouters, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Bertrand Assognons.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Divisão do Pessoal do Parlamento Europeu de 19 de Janeiro de 1994 de recuperação do montante de 267 628 francos luxemburgueses,
- condenar o Parlamento Europeu na devolução imediata dos montantes já deduzidos no seu vencimento desde Fevereiro de 1994,
- por força do artigo 215º do Tratado CE, condenar o Parlamento Europeu a pagar-lhe 100 000 francos luxemburgueses a título de indemnização pelo dano moral causado pela aplicação da decisão acima referida de 19 de Janeiro de 1994.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, agente temporário do Secretariado-Geral do Parlamento Europeu no Grupo dos Verdes, impugna a decisão da autoridade competente para proceder a nomeações (ACPN) de lhe retirar, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o benefício da prestação familiar e de proceder à recuperação dos montantes pagos a título da referida prestação.

A mulher do recorrente, também funcionária no Parlamento Europeu, foi promovida ao grau C3/1, por decisão de 8 de Dezembro de 1992, com efeitos retroactivos a 1 de Fevereiro do mesmo ano.

O recorrente alega que o Parlamento Europeu não demonstrou nem sustentou que ele tivesse conhecimento da irregularidade dos pagamentos em questão. Além disso, o seu comportamento caracterizou-se por uma diligência normal atento o seu grau, a sua cultura e o que era normalmente legítimo esperar da sua administração e do clima de confiança criado pela instituição. Aliás, não havia, no seu espírito, razão para se interrogar quanto à regularidade dos pagamentos em discussão porque, sendo a administração a pagar os dois vencimentos, ao recorrente e à mulher, devia necessariamente saber que a remuneração desta última tinha, em determinado momento, ultrapassado o limite.

O comportamento do recorrente foi, no caso vertente, tanto mais diligente quanto, na altura da transferência da mulher para o Parlamento Europeu, a administração lhe tinha confirmado, em 25 de Novembro de 1992, a regularidade do direito à prestação familiar, sem chamar a atenção para a necessidade de verificar o vencimento da mulher a fim de se certificar do seu direito ao abono de lar.

Recurso interposto, em 6 de Junho de 1994, pela Association des Acières Européennes Indépendantes (EISA) contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-239/94)

(94/C 202/29)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 6 de Junho de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra a Comissão, interposto pela Association des Acières Indépendantes (EISA), com sede em Bruxelas, representada por Alexandre Vandecasteele, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as Decisões 94/256/CECA a 94/261/CECA da Comissão, de 12 de Abril de 1994,
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente acusa a Alta Autoridade de ter aplicado incorrectamente o artigo 95º do Tratado CECA, ao ter adoptado, com base nesta disposição, as decisões impugnadas, pelas quais os auxílios concedidos por determinados Estados-membros a várias empresas siderúrgicas foram considerados compatíveis com o mercado comum.

A recorrente salienta que nas decisões impugnadas a Alta Autoridade reconhece expressamente que os auxílios referidos são incompatíveis com o Tratado CECA e a Decisão 3855/91/CECA, chamada «Código dos auxílios à siderurgia», e que foi precisamente para contornar esta ilegalidade que se serviu do artigo 95º, primeiro parágrafo, do Tratado CECA.

A recorrente entende que este comportamento não é conforme quer com o teor quer com a razão de ser desta disposição, que visa simplesmente não alterar o Tratado, mas permitir a tomada de decisões quanto a aspectos aí não previstos e que teriam por único objectivo e efeito a implementação dos princípios enunciados no referido Tratado.

Ora, das decisões impugnadas decorria:

- a) Estarmos perante um caso previsto no Tratado, uma vez que a própria Alta Autoridade reconhece que os auxílios em causa são incompatíveis com o Tratado. De facto, as decisões impugnadas visam libertar a Alta Autoridade dos limites impostos à sua actividade pelo artigo 4º, alínea c), o que constitui verdadeira alteração do Tratado;
- b) Não se inscreverem no âmbito do funcionamento do mercado comum do aço, na medida em que o seu objectivo é permitir a continuação de actividades por empresas que apenas são viáveis com uma injeção maciça de capitais públicos. Consequentemente, essas decisões colidem com a realização da maioria dos objectivos definidos nos artigos 2º a 4º do Tratado;

- c) O poder que reconhecem à Alta Autoridade é demasiado vago e genérico para poder ser enquadrado no artigo 95º, primeiro parágrafo, do Tratado CECA.

A recorrente entende que as decisões impugnadas são o resultado da vontade da Comissão de legalizar um determinado número de comportamentos dos Estados-membros que não podiam inscrever-se no quadro legal definido pelo Tratado e evitar assim ter de exercer, relativamente a esses Estados, o papel de guardião do Tratado. As decisões

impugnadas constituem um desvio de processo e, igualmente, um desvio de poder.

Por último, alega a recorrente que a instituição recorrida, ao decidir, por um lado, dar efeito imediato à decisão anunciada e, por outro, atrasar a sua aprovação formal e a sua publicação, prejudicou o exercício, pela recorrente, do seu direito de recurso, cuja eficácia se vê assim seriamente abalada.
